



# DIOGRANDE

## DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza  
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10  
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.438 - terça-feira, 26 de março de 2024

27 páginas

### PARTE I

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS

LEI n. 7.213, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

**Institui a premiação "Leitor do Ano" no âmbito das escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino - REME de Campo Grande-MS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a premiação "Leitor do Ano", a ser concedida, ao final de cada ano letivo, a alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino - REME de Campo Grande, direcionada preferencialmente aos alunos do 4º e 5º ano.

**Art. 2º** A premiação de que trata o art. 1º desta Lei tem a finalidade de motivar o interesse pela procura de livros por parte dos alunos do Ensino Fundamental da REME, sendo facultativa a participação das unidades de ensino, preconizando a autonomia escolar.

**Art. 3º** Para a aplicação da presente Lei serão aceitos livros digitais (e-book) ou físicos (impressos) da seguinte forma:

- I** - disponibilizados e emprestados pela biblioteca escolar;
- II** - livros digitais e/ou e-books indicados ou fornecidos pelos professores.

**§ 1º** O aluno que realizar empréstimo de livros da biblioteca escolar ou optar pelo livro digital (e-book) indicado pelos professores deverá ser acompanhado pelo bibliotecário ou professor responsável pela turma.

**§ 2º** Todos os alunos deverão apresentar um breve resumo daquilo que foi lido, o qual será posteriormente analisado e avaliado pelos que os acompanharam.

**Art. 4º** Serão premiados os 3 (três) alunos com maior número de livros lidos durante o ano letivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 25 DE MARÇO DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

LEI n. 7.214, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

**Altera dispositivo da Lei n. 7.113, de 13 de setembro de 2023.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 1º da Lei n. 7.113, de 13 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Altera a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil-

*EMEI Paraíso Infantil, localizada na Rua Oswaldo Veronezzi, n. 20, Bairro Vila Sobrinho, para Escola Municipal de Educação Infantil-EMEI Profª. Cirene Rodrigues Lima." (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 25 DE MARÇO DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

LEI n. 7.215, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

**Institui a Festa da Fruta, a ser realizada, anualmente, na Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo, no Município de Campo Grande-MS, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Festa da Fruta no Município de Campo Grande-MS, a ser realizada, anualmente, em um final de semana do mês de maio, na Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo.

**Art. 2º** A Festa da Fruta tem como objetivo principal fomentar, promover e divulgar a Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo, destacando suas atividades voltadas ao cultivo de frutas e à formação de profissionais na área agrícola.

**Art. 3º** Durante a Festa da Fruta, serão realizadas atividades como exposições de frutas cultivadas na região, palestras sobre agricultura, oficinas de cultivo de frutas, feiras de produtos agrícolas, apresentações culturais e outras ações que promovam o conhecimento e a valorização do setor agrícola.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela organização e execução do evento, podendo contar com o apoio da diretoria da escola e de instituições parceiras, associações, órgãos governamentais e outras entidades relacionadas ao setor agrícola.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 25 DE MARÇO DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

LEI n. 7.216, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

**Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.674, de 6 de novembro de 2018, que "Autoriza o Poder Executivo a Desafetar e Doar à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC o imóvel localizado na parte da Fazenda Salto Imbirussu Retiro Novo da Gameleira.**

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes  
 Vice-Prefeita.....  
 Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana  
 Chefe de Gabinete da Prefeita .....Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes  
 Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais .....  
 .....Marco Aurélio Santullo  
 Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior  
 Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis  
 Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama  
 Secretária Munic. de Gestão..... Evelynse Ferreira Cruz Oyadomari  
 Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Ednei Marcelo Miglioli  
 Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana .....  
 .....Katia Silene Sarturi Warde  
 Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....  
 .....Adelaido Luiz Spinosa Vila  
 Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza  
 Secretária Munic. de Saúde..... Rosana Leite de Melo  
 Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva  
 Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes  
 Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... André de Moura Brandão  
 Secretário Municipal da Juventude ..... Maicon Cleython Rodrigues Nogueira  
 Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão  
 Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a Mulher .....Carla Charbel Stephanini  
 Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima  
 Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor .....  
 ..... José Ferreira da Costa Neto  
 Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos .....  
 .....Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva  
 Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho  
 Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários .....  
 ..... Francisco Almeida Teles  
 Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....  
 .....Camilla Nascimento de Oliveira  
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários .....  
 ..... Cláudio Marques Costa Junior  
 Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano  
 .....Berenice Maria Jacob Domingues  
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....  
 ..... Odilon de Oliveira Júnior  
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito .....  
 .....Janine de Lima Bruno  
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....  
 .....Paulo Fernando Garcia Cardoso  
 Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes .....  
 .....Maicon Luiz Mommad  
 Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande .....  
 ..... Paulo da Silva

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.120, de 6 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

**Parágrafo único.** Fica concedido o prazo de mais de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão das obras, a contar de 7 de agosto de 2022, para atender ao disposto no art. 2º." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 25 DE MARÇO DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

## MENSAGEM

**MENSAGEM n. 18, DE 25 DE MARÇO DE 2024.**

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 917/24, que altera o art. 2º da Lei n. 2.786, de 27 de dezembro de 1990, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar em análise, afirmando para tanto que a proposta visa alterar a forma de concessão das isenções tributárias, enquadrando-se na competência do ente federativo municipal, bem como por violação dos arts. 176 a 179 do Código Tributário Nacional. Veja-se trecho do parecer exarado:

### "2.2 –DA FUNDAMENTAÇÃO:

No mérito, trata-se de análise e parecer do Projeto de Lei Complementar n. 917/24, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que altera o art. 2º da Lei n. 2.786, de 27 de dezembro de 1990.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

Conforme justificativa da propositura do referido Projeto de Lei Complementar, o objetivo da alteração do art. 2º da Lei n. 2.786, de 27/12/1990 é desburocratizar o serviço da fazenda municipal, tornando automática a renovação anual do pedido de isenção tributária prevista no dispositivo legal.

A competência para criar um tributo é a habilidade atribuída pela Constituição Federal ao ente público federal, estadual, municipal e distrital para que este possa tributar os particulares (arts. 153 ao 156, CF).

O Projeto de Lei Complementar apresentado visa a alterar a forma de concessão das isenções tributárias, enquadrando-se na competência do ente federativo municipal.

Contudo, vislumbra-se inconstitucionalidade formal propriamente dita objetiva por inobservância ao art. 113 ADCT, norma de reprodução obrigatória, é interpretada, pelo STF, como inconstitucionalidade formal (ADI n. 6.303).

No caso em análise, o exame dos autos do processo legislativo, comprova que não houve qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro nas isenções implementadas, em prejuízo da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.

O art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece que "toda proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro". A aplicação desse dispositivo aos entes federativos menores foi confirmada na ADI nº 6.303, pelos seguintes fundamentos: (i) a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes; (ii) a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF); e (iii) a inclusão do art. 113 do ADCT da CF acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. O Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a inconstitucionalidade, na ADI 6.074, de uma lei que previa isenção de IPVA por ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI No 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. ACÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei no 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Origem: RR – RORAIMA. Relator: MIN. ROSA WEBER. 2021)

Em síntese, as alterações nas isenções fiscais, foi aprovada sem que o legislativo municipal tenha sequer discutido os reflexos disso nas contas públicas nem tampouco medidas compensatórias, exigidas para assegurar o equilíbrio orçamentário.

Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei Complementar com a Constituição Federal.

O instrumento mais adequado quando se fala em um benefício fiscal retroativo seria o da "remissão", e não da "isenção". A remissão difere da isenção (arts. 176 a 179, CTN), pois a última ocorre antes do lançamento tributário e consiste na exclusão do mesmo. Ademais, a remissão pode ser de tributo ou de multa e a isenção refere-se apenas a tributo.

Assim, verifica-se que, no presente Projeto de Lei Complementar, há vício constitucional propriamente dito formal, por violação do art 113 ADCT e vício material por violação dos arts. 176 a 179, CTN

### 3 – Conclusão

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação do art 113 ADCT;

Considerando que há vício material por violação dos arts. 176 a 179, CTN;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao Projeto de Lei Complementar apresentado."

Em consulta a SEFIN, esta manifestou pelo veto ao Projeto de Lei Complementar, argumentando a necessidade de estudo de impacto financeiro para a mensuração da renúncia de receitas tributárias futuras, do cancelamento de débitos vencidos e vincendos, do cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados e dos pedidos de restituição de tributos já recolhidos aos cofres municipais. Note-se trecho da manifestação exarada:

"...

Conforme justificativa da propositura do referido Projeto de Lei Complementar, o objetivo da alteração do art. 2º da Lei n. 2.786, de 27/12/1990 é desburocratizar o serviço da fazenda municipal, tornando automática a renovação anual do pedido de isenção tributária prevista no dispositivo legal.

No entanto, observa-se também do projeto apresentado que o mesmo prevê a possibilidade de que a isenção tributária requerida perante o fisco municipal seja retroativa à data em que o contribuinte preencher todos os requisitos, devidamente comprovados, para usufruir do benefício fiscal (§ 6º do art. 2º).

"§ 6º A concessão da isenção requerida perante o fisco municipal, nos termos desta Lei, retroage à data em que o contribuinte preencha todos os requisitos para usufruir da isenção, desde que haja comprovação documental, ou à data do seu pedido (NR).

Embora a análise dos aspectos legais do Projeto de Lei Complementar, ora analisado, seja de competência da Procuradoria-Geral do Município, cumpre-nos destacar que, no nosso entender, além da matéria ser de competência exclusiva do Executivo, o instrumento mais adequado quando se fala em um benefício fiscal retroativo seria o da "remissão", e não da "isenção".

No que tange à concessão do benefício fiscal, propriamente dita, da forma como se apresenta do texto aprovado pela Câmara Municipal, o § 6º do art. 2º, em especial, possibilita ao contribuinte alcançado pela "isenção retroativa" reaver os valores já recolhidos aos cofres do município, a título de tributos.

Em uma rápida pesquisa no sistema de tributos, podemos pegar como exemplo, um contribuinte, constituído legalmente como "associação", e se comprovados os requisitos concessivos da isenção retroativa, teria direito à restituição de IPTU dos anos de 2016 a 2024 no valor aproximado de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Sendo assim, esta Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIN, através da Superintendência Municipal da Receita, ressalva a necessidade de estudo de impacto financeiro para a mensuração da renúncia de receitas tributárias futuras, do cancelamento de débitos vencidos e vincendos, do cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados e dos pedidos de restituição de tributos já recolhidos aos cofres municipais, para subsidiar a tomada de decisão da Prefeita Municipal quanto à viabilidade do Projeto, nos exatos contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 14 estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias:

...."

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas pela PGM e SEFIN.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 25 DE MARÇO DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

## DECRETOS

**DECRETO n. 15.874, DE 25 DE MARÇO DE 2024.**

**Altera dispositivos do Decreto n. 14.512, de 30 de outubro de 2020, que "Dispõe sobre a competência e aprova a estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU)", e dá outras providências.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos VI e VIII, alínea 'a', do art. 67 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017;